

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD064/22-23-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Agosto de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os adeptos do arguido SPORT LISBOA E BENFICA agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no 211.º do RDFPP, nomeadamente quando i) acenderam tochas por três vezes no decorrer do jogo e quando ii) arremessaram água para a parte de trás da baliza do Sporting, o que, acrescido à comprovada reincidência do arguido, nos termos definidos pelo artigo 41.º, n.ºs 2 e 5 do RDFPP, determina a aplicação da sanção disciplinar única de € 6.000,00 (seis mil euros), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 9 de Junho de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido SPORT LISBOA E BENFICA, porquanto no âmbito do jogo n.º 2230, realizado no dia 8 de Junho de 2023, na localidade de Lisboa, entre o SL

Benfica e o Sporting CP, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD – PLAY OFF de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“No decorrer do jogo existiram diversos acontecimentos por parte da claque do Benfica, sendo estes os seguintes: 1º aos 19:45 da primeira parte, acenderam uma tocha no meio da claque; 2º aos 14:03 da segunda parte, acenderam mais uma tocha no meio da claque; 3º aos 03:28 da segunda parte do prolongamento, a claque lançou água para a parte de trás da baliza do Sporting tendo sido solicitado a limpeza da pista, o jogo estar interrompido cerca de 2 minutos; 4º no final do jogo a claque voltou a acender mais uma tocha no meio da mesma”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, apresentada a correspondente defesa e determinando-se a alteração da qualificação jurídica dos factos ao abrigo do disposto nos artigos 303.º, n.ºs 1 e 5 do Código de Processo Penal, aplicáveis ex vi do previsto no artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P. (RDFPP), foi o arguido notificado para se pronunciar, e nada disse.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 8 de Junho de 2023, na localidade de Lisboa, foi realizado o jogo n.º 2230, entre o SL BENFICA e o SPORTING CP, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD - PLAY OFF de Hóquei em Patins;

II – Aos 19:45 minutos da primeira parte do jogo, adeptos do arguido acenderam uma tocha no meio da claque;

III – Aos 14:03 minutos da segunda parte, adeptos do arguido acenderam mais uma tocha no meio da claque;

IV – Aos 03:28 minutos da segunda parte do prolongamento, adeptos da claque do arguido lançaram água para a parte de trás da baliza do Sporting tendo sido solicitado a limpeza da pista, ficando o jogo interrompido cerca de 2 minutos;

V – No final do jogo adeptos do arguido voltaram a acender mais uma tocha no meio da claque;

VI – Milita contra o arguido SPORT LISBOA E BENFICA as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do mesmo Regulamento.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido dois ilícitos disciplinares muito graves de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP.

O artigo 211.º do RDFPP, determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial*

gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que os adeptos do arguido agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no 211.º do RDFPP, nomeadamente: i) quando acenderam tochas por três vezes no decorrer do jogo e ii) quando arremessaram água para a parte de trás da baliza do Sporting.

O artigo 44.º, n.º 2 do RDFPP determina que, *“o número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente”*.

Na situação em apreço, durante o mesmo evento desportivo, o arguido praticou duas infrações muito graves de comportamento incorreto do público.

Por outro lado, da Ficha Disciplinar do arguido resulta comprovada a circunstância agravante de reincidência, nos termos definidos no artigo 41.º, nºs 2 e 5 do RDFPP, o que, só por si, determina *“o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar”* (n.º 8 do mesmo artigo 41.º do RDFPP).

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **SPORT LISBOA E BENFICA:**

a) pelo acendimento das tochas no decorrer do jogo, enquadrado ao abrigo do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., a sanção de multa correspondente a 4 (quatro) Salários Mínimos Nacionais que, atento o disposto no

artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 3.040,00 (três mil e quarenta euros);

b) pelo arremessar de água para a parte de trás da baliza do Sporting, determinando a interrupção do jogo cerca de 2 minutos, enquadrado ao abrigo do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., a sanção de multa correspondente a 4 (quatro) Salários Mínimos Nacionais que, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 3.040,00 (três mil e quarenta euros);

Assim, em obediência aos princípios e regras legais, decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 6.000,00 (seis mil euros), correspondente à soma das duas infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo clube Arguido, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RD da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Agosto de 2023

O Conselho de Disciplina,



